

**ACÓRDÃO 01464/2019-2 – PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo:** 09046/2019-6  
**Classificação:** Controle Externo > Fiscalização > Omissão  
**UG:** SEMDS - Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz  
**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha  
**Responsável:** ROSILENE FILIPE DOS SANTOS MATOS

**FISCALIZAÇÃO / OMISSÃO – APLICAR MULTA – CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO (MESES 01, 02, 03 e 04/19) – DAR CIÊNCIA – ENCAMINHAR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

Tratam os autos de Fiscalização / Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Mensal – Sistema Cidades, referente aos meses 01, 02, 03 e 04 de 2019, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz, sob a responsabilidade da **Sra. Rosilene Filipe dos Santos Matos**.

Registre-se que antes da constituição dos presentes autos foi emitida notificação à responsável, através do Sistema Cidades deste Egrégio Tribunal de Contas, conforme o **Termo de Notificação Eletrônico 3599/2019**, em razão da referida omissão.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, nos termos da Manifestação Técnica nº 05867/2019-7, sugeriu a aplicação de **multa** à responsável, em razão do não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 3599/2019**, sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas, nos

termos do Parecer nº 02344/2019-7, da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira.

Nos termos de **Decisão 01518/2019-8 - Primeira Câmara**, decidiram os Conselheiros deste Tribunal, divergindo do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, *verbis*:

[...]

#### 1. DECISÃO:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. DEIXAR DE APLICAR MULTA** à Senhora **Rosilene Filipe dos Santos Matos**, podendo fazê-lo, se for o caso, na forma do artigo 135, inciso VIII, e § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES, Resolução TC nº 261/2013, após a oitiva da responsável, em face das razões antes expendidas;

**1.2. CITAR** a Senhora **Rosilene Filipe dos Santos Matos**, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresente alegações de defesa, em razão do não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 3599/2019**;

**1.3. DISPONIBILIZAR** à agente responsável, cópia da Manifestação Técnica nº 05867/2019-7 e desta decisão.

**1.4. ENCAMINHAR** à Secretaria Geral das Sessões para providências supervenientes.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/07/2019 – 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

Devidamente citada (Termo de Citação 00917/2019-2), a gestora trouxe aos autos, em 26/08/2018 a documentação contida no Evento 13 (Defesa/Justificativa 01104/2019-5), tendo a Área Técnica, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 03864/2019-1**, opinado pela aplicação de multa à responsável, Senhora Rosilene

Filipe dos Santos Matos, nos termos do artigo 135, VIII, e § 4º da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, VIII, e § 1º do Regimento Interno do TCEES.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 04728/2019-2, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira anuiu a proposta contida na ITC 03864/2019-1.

**É o sucinto relatório.**

## VOTO

### **1. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03864/2019-1, assim se posicionou, *verbis*:

### **3. DA ANÁLISE**

A defesa atribuiu o atraso no envio das PCM's a "*situações atípicas*" vivenciadas pela municipalidade no período do primeiro semestre de 2019. Entre elas:

- aprovação do orçamento de 2019 apenas em 16/01/2019,
- mudanças trazidas no Anexo IV da IN 43/2017 publicada em 17/12/2018 resultando em diversas adequações que tiveram de ser realizadas por parte do sistema de contabilidade,
- os Arquivos RELUCI e RELACI, recebidos pela Controladoria Geral de Aracruz em 18/03/2019 somente foram disponibilizados em 16/04/2019, tendo em vista que por insuficiência de recursos humanos no Órgão de Controle Interno e sucessivas alterações dos ocupantes do cargo de Controlador Geral durante o exercício de 2018, que teve naquele exercício três gestores distintos, e no exercício de 2019 o gerente de auditoria do controle interno assumiu suas atividades como Controlador Geral em 07/03/2019 e requereu sua exoneração em 01/04/2019;
- Opção da secretaria "*por iniciar o envio das Prestações de Contas Mensais 2019 somente após a homologação da PCA 2018*";
- que, o município possui, três sistemas diferentes, sendo o contábil/materiais/patrimônio, o sistema de arrecadação e o sistema da folha de pagamento. A contabilização da folha de pagamento ocorre de forma manual, com intensa demanda sobre os responsáveis pelos fechamentos contábeis, o que comprometeu o cumprimento do prazo para o envio da PCM, tendo em vista que o vencimento em 2018 se dava sempre no dia 15, e em 2019 foi antecipado para dia 10.
- em face da Desconcentração Administrativa estabelecida no âmbito do Poder Executivo Municipal pela Lei Municipal nº 3.337/2010, e realizada contabilmente em 2015

o município a contabilizar e prestar contas de 19 (dezenove) Unidades Gestoras e uma consolidada.

A defesa informou, que devido aos problemas citados, o município editou as Leis municipais nº 4.155, de 22/12/2018 (Reestruturação Organizacional da Controladoria Geral do Município) e nº 4.157, de 29/12/2017 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Cargo de Contador) e concluiu recentemente o concurso para esses cargos.

Informou, ainda, que “o mês de janeiro/2019 foi homologado junto ao CidadES em 05/06/2019 e o mês de maio/2019 em 03/07/2019, ou seja, em menos de um mês foram sanadas as pendências, a equipe de prestação de contas enviou os cinco meses que estavam em atraso, ficando assim, em dia junto ao TCE/ES”.

**Em consulta ao Sistema CidadES, observa-se o envio das Prestação de Contas dos meses 01, 02, 03 e 04/2019 por parte da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz, que corrobora com as informações prestadas pela defesa, e constata-se o saneamento da omissão:**

Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz			
Mês	Data-limite	Homologação	Situação
Abertura	20/02/2019		Processada livre de impedimento
1	20/02/2019	<b>05/06/2019</b>	Homologada
2	10/03/2019	<b>13/06/2019</b>	Homologada
3	10/04/2019	<b>25/06/2019</b>	Homologada
4	10/05/2019	<b>01/07/2019</b>	Homologada

Observa-se entre as alegações da defesa, deficiências estruturais no exercício do controle interno, porém não se verifica relação entre esta deficiência e o processo de contabilização e remessa das prestações de contas mensais ao TCEES pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz. Já a desconcentração administrativa data de 2010 (Lei Municipal nº 3.337/2010) e a lei nº 4.157, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Cargo de Contador é de dez/2017, tendo decorrido um longo lapso temporal para que se utilize tais argumentos para afastar a responsabilidade do gestor quanto à omissão objeto de análise deste processo, pertinente aos primeiros quatro meses de 2019.

Os motivos alegados para justificar o atraso no envio das remessas de dados não prosperam, na verdade, denotam deficiência estrutural da unidade gestora no atendimento às suas obrigações e, portanto, deficiência da própria gestão.

Observando-se os elementos contidos na defesa/justificativa do gestor, não há como se vislumbrar a ocorrência de motivo de força maior, inevitável e imprevisível, apto a justificar o atraso no cumprimento da obrigação estabelecida em instrumento normativo deste Tribunal (IN TC 43/2017).

Propõe-se, portanto, emissão de Acórdão para aplicação de multa a responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, § 4º da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

#### **4. DO ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, SUGERE-SE:

**1) A aplicação de multa à Srª Rosilene Filipe Dos Santos Matos, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei**

**Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).**

**2) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada, em virtude do saneamento da omissão.** – g.n.

Pois bem, nota-se que a Decisão 01518/2019-8 - Primeira Câmara, propiciou a citação da responsável, Senhora Rosilene Filipe dos Santos Matos, para que se manifestasse quanto ao não atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 3599/2019, referente a Prestação de Contas Mensal relativa aos meses 01, 02, 03 e 04 de 2019.

Conforme acima transcrito, a gestora alegou em sua defesa que o atraso no encaminhamento das prestações de contas mensais foi em virtude de situações atípicas, vivenciadas pela municipalidade no primeiro semestre de 2019, tais como: aprovação do orçamento para o exercício de 2019 em 16/01/2019, sendo o município obrigado a mobilizar toda a equipe contábil na execução orçamentária, aumentando o volume de trabalho da equipe naquele momento; mudanças no Anexo IV da IN 43/2017 e que teriam produzido também mudanças nas tabelas e estrutura dos arquivos que compõem as PCM para 2019; não envio da PCA no prazo estabelecido pela IN 43/2017 das unidades gestoras; os arquivos RELUCI e RELACI, recebidos pela Controladoria Geral de Aracruz em 18/03/2019 somente foram disponibilizados em 16/04/2019, tendo em vista que por insuficiência de recursos humanos no Órgão de Controle Interno e sucessivas alterações dos ocupantes do cargo de Controlador Geral, bem como exoneração do Controlador Geral em 01/04/2019; existência de três sistemas diferentes, contábil/materiais/patrimônio, sistema de arrecadação e o sistema de folha de pagamento, sendo que a contabilização da folha de pagamento ocorre de forma manual; a desconcentração administrativa ocorrida contabilmente em 2015, quando o município passou a contabilizar e prestar contas de 19 unidades gestoras.

Consoante com o ressaltado pela Área Técnica na Instrução Técnica Conclusiva nº 03864/2019-1, tais argumentos apresentados pela gestora apenas denotam deficiência estrutural da unidade gestora no atendimento às suas obrigações e,

portanto, deficiência da própria gestão, não havendo como se vislumbrar a ocorrência de motivo de força maior, inevitável e imprevisível, apto a justificar o atraso no cumprimento da obrigação estabelecida em instrumento normativo desta Corte de Contas.

Desse modo, de acordo com a Instrução Normativa TC 43/2017, alterada parcialmente pela Instrução Normativa TC 47/2018 a confirmação dos dados da Prestação de Contas Mensal, da UG Individual, referente ao mês 01 deveria ocorrer até 20/02 e referente aos meses 02, 03 e 04 de 2019, deveria ocorrer até o dia 10 do mês subsequente a que se refere.

Foram expedidos Termos de Notificação Eletrônicos em razão da referida omissão, para que no prazo de **05 (cinco) dias** a gestora cumprisse a obrigação. Porém, verifico que **os dados relativos aos meses 01, 02, 03 e 04 foram remetidos, intempestivamente, a esta Corte de Contas somente no dia 05/06; 13/06 e 19/06/2019 e 01/07/2019, respectivamente.**

Para o caso de descumprimento dos prazos, a IN 43/2017 (alteração dada pela IN 47/2018), estabelece o procedimento a ser adotado por este Tribunal, a saber:

Art. 20 Na hipótese de descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstos nesta Instrução Normativa, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos, o TCEES expedirá notificação ao responsável, por meio eletrônico, fixando-lhe prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação.

(...)

§ 2º. Esgotado o prazo estabelecido no caput, o sistema continuará disponível para recebimento das informações, ainda que intempestivamente, sem prejuízo da aplicação de sanção, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.”

“**Art. 21** A notificação eletrônica de que trata o artigo anterior será feita por meio de documento gerado no CidadES, denominado termo de notificação eletrônico, cientificando o gestor ou responsável acerca da inadimplência, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos.

**§ 1º. Constatado o descumprimento do prazo previsto no artigo 20 ou transcrito o prazo de cinco dias da expedição da notificação eletrônica sem que o responsável tenha tomado ciência da mesma, será autuado processo e expedidas, concomitantemente, notificação e citação ao responsável, fixando-lhe prazo de cinco dias improrrogáveis para cumprimento da obrigação e**

**apresentação das razões de justificativas pelo não atendimento aos prazos fixados.**

**§ 2º. Caso não acolhidas as razões de justificativas**, independente do cumprimento da obrigação prevista no § 1º, o responsável estará sujeito à multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES. – g.n.

Constato que a área técnica, acompanhada pelo *Parquet* de Contas sugeriu aplicação de multa, na forma do artigo 135, inciso VIII, e § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES, Resolução TC nº 261/2013, vejamos:

**Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:**

(...)

**IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

**V** - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

**VI** - sonegação de processo, documento ou informação, em procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas;

**VII** - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal de Contas;

**VIII** - **não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;**

**IX** - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

(...)

**XIV** - requerimento de juntada de documentos em sustentação oral fora da hipótese autorizada pelo § 2º do artigo 61; (*Inciso incluído pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019*)

**XV** - litigância de má-fé.

(...)

**§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis.** – g.n.

Já o artigo 389, da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno, assim dispõe, *verbis*:

**Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:**

(...)

**VIII** - **não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;**

(...)

1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.

Da leitura dos dispositivos supramencionados, verifico que os respectivos artigos facultam que, “o Tribunal de Contas poderá aplicar a multa pecuniária”. Desta forma, restou caracterizado o descumprimento do prazo da Instrução Normativa 43/2017, motivo pelo qual adoto como razões de decidir o posicionamento da área técnica exarado na Instrução Técnica Conclusiva 03864/2019-1 e do *Parquet* de Contas, entendendo que as justificativas apresentadas pela gestora não são plausíveis e capazes de evitar a sanção deste Tribunal, em razão de descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas Mensal do exercício de 2019.

## 2. DOS DISPOSITIVOS:

Por todo o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Relator**

## 1. ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. APLICAR MULTA** à **Sra. Rosilene Filipe dos Santos Matos**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, nos termos do artigo 135, VIII da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c artigo 389, VIII da Resolução TC 261/2013, em razão do envio fora do prazo da Prestação de Contas Mensal, referente aos meses 01, 02, 03



e 04 de 2019, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz, pelas razões antes expendidas;

**1.2. CONSIDERAR** saneada a omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal, referente aos meses 01, 02, 03 e 04 de 2019, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz, pelas razões antes expendidas;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados, na forma regimental, **encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas** para acompanhamento da sanção aplicada nesta decisão, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/10/2019 – 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

**5.** Fica a responsável obrigada a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das sessões**